



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392081

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 25.841

Apelação Cível Processo nº 1004356-85.2024.8.26.0032

Relator(a): L. G. COSTA WAGNER

Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO. COMPETÊNCIA RECURSAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CONTRATO BANCÁRIO. SEGURO PRESTAMISTA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença de improcedência da ação de restituição de valores cobrados indevidamente. O autor busca reforma da sentença alegando que o saldo devedor da cédula de crédito bancário nº 203190 deveria ter sido quitado pelo seguro prestamista, não podendo ser descontado de sua conta bancária.

II. Questão em Discussão: Verificar a competência para julgar o recurso, considerando que o autor pretende a restituição de valor descontado referente a saldo devedor de contrato bancário que deveria ter sido quitado pelo seguro prestamista.

III. Razões de Decidir: Autor que alega que firmou cédula de crédito bancário (empréstimo) com seguro prestamista, cujo saldo devedor deveria ter sido quitado pelo seguro prestamista, em razão da tentativa de suicídio, mas a cobertura lhe foi negada, sendo o valor descontado de sua conta corrente. Causa de pedir fundada na existência de seguro prestamista vinculado ao contrato de empréstimo, cuja indenização foi negada (carência para suicídio), restando o saldo devedor do contrato bancário indevidamente descontado da conta bancária, pretendendo a devolução desta quantia. Matéria de competência da 2ª Subseção de Direito Privado. Incidência do art.5º, II, II.4 e II.9, da Resolução 623/13 e do Enunciado nº 5 da Seção de Direito Privado. Precedentes do Grupo Especial de Direito Privado. Conflito negativo de competência suscitado, determinando a remessa dos autos ao Colendo Grupo Especial da Seção do Direito Privado

IV. Tese de julgamento: 1. A competência para julgar ações derivadas de contrato bancário e seguro prestamista a ele relacionado é da 2ª Subseção de Direito Privado. 2. Conflito negativo de competência suscitado

RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Jean Renato Oliveira de Sousa, em face da sentença de fls. 208/217, proferida nos autos da ação de restituição de valores cobrados indevidamente, promovida contra a Cooperativa de Crédito Coopcred.

A ação foi julgada improcedente, condenando o Autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade judiciária concedida.

A sentença foi disponibilizada no DJe de 30/08/2024 (fls. 219).

Recurso tempestivo. Preparo dispensado em razão da concessão da gratuidade judiciária (fls. 69). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC. Contrarrazões às fls. 237/251.

O Autor requer a reforma da sentença. Alega que o biênio previsto no art. 798 do CC tem por objetivo prevenir fraudes em que a pessoa contrata o seguro com intenção de se suicidar, o que não era o seu caso, pois enfrentou problemas familiares e desenvolveu depressão profunda após um ano da contratação do seguro prestamista vinculado a cédula de crédito bancário nº 203190.

Aduz ser aplicável ao caso as Súmulas 105 do STF e 61 do STJ, bem como o entendimento firmado no REsp 1.188.091/MG, razão pela qual a tentativa de suicídio não premeditado durante o período de carência não afasta o direito a indenização, de modo que o saldo devedor do contrato deveria ter sido quitado. Sustenta que o saldo devido da referida cédula de crédito bancário, que deveria ser sido quitado pelo seguro prestamista, não poderia ter sido descontado de sua conta bancária, na qual foi creditada a indenização de um seguro de vida, nos termos dos arts. 794 e 795 do CC e art. 833, C, do CPC.

Requer a reforma da sentença para devolução do valor indevidamente descontado referente ao saldo devedor da cédula de crédito bancário que deveria ter sido quitado pelo seguro prestamista.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Ré, por sua vez, requer a manutenção da sentença.

O recurso foi distribuído em 22/10/2024 para a 12ª Câmara de Direito Privado (fls. 253).

O e. des. Castro Figliolia, em decisão monocrática proferida em 18/02/2025, não conheceu do recurso e determinou sua redistribuição a uma das câmaras da 3ª Subseção de Direito Privado por entender que se trata de pedido para reconhecimento de extinção de dívida em razão da ocorrência de sinistro (tentativa de suicídio), evento que teria cobertura pelo seguro prestamista constante do contrato, matéria que reputou se enquadrar no disposto do art. 5º, III.8 da Resolução 623/2013.

O recurso foi redistribuído em 25/03/2025 a este Relator integrante da 34ª Câmara de Direito Privado.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta conhecimento por esta 34ª Câmara de Direito Privada, abrindo-se conflito negativo de competência a ser dirimido pelo Colendo Grupo Especial da Seção do Direito Privado deste Tribunal de Justiça.

Conforme art. 103 do Regimento Interno deste E. Tribunal “*A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la*”.

No mesmo sentido o Enunciado nº 03 da Seção de Direito Privado, que dispõe que “*Nos termos do art. 103 do RITJSP, a competência se firma pelo pedido inicial, sendo irrelevantes as matérias trazidas pelo réu em defesa ou surgidas no decorrer da demanda para fins de competência, mesmo que as matérias trazidas sejam de competência de outra Subseção*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Autor ingressou com a presente “ação de restituição de valores cobrados indevidamente” visando a devolução da quantia que foi descontada de sua conta corrente referente a saldo devedor da cédula de crédito bancário nº 203190 (empréstimo), que possuía seguro prestamista a ela vinculado. Aduziu o autor que o referido saldo devedor deveria ter sido quitado pelo seguro prestamista, porém foi descontado de sua conta corrente quando foi creditada a indenização de um seguro de vida. Indicou que foi negada a indenização do seguro prestamista em via administrativa, sob alegação de que o seguro não cobriria suicídio ou tentativa. Apresentou pedido de devolução do valor descontado referente ao saldo devedor da cédula de crédito bancário porque deveria ter sido quitada pela indenização do seguro prestamista que foi negada.

A Re, ao contestar, confirmou a negativa de pagamento do seguro prestamista em razão do período de carência por suicídio, bem como informou que sobre o a mesma cédula de crédito bancária foi ajuizada ação de execução de título extrajudicial nº 1018779-84.2023.8.26.0032 e o ora autor apresentou embargos à execução nº 1024895-09.2023.8.26.0032, no qual informou sobre a tentativa de suicídio.

A causa de pedir da presente ação se funda na negativa administrativa da ré em relação a cobertura do seguro prestamista vinculado à cédula de crédito bancário nº 203190, porque a tentativa de suicídio do autor ocorreu dentro do período de carência, resultando na cobrança do saldo devedor, que já era objeto de ação de execução de título extrajudicial, sendo tal valor descontado da conta corrente do autor na ocasião em que foi creditada indenização de um seguro de vida. Requer o Autor a devolução do valor descontado e que deveria ter sido quitado pelo seguro prestamista.

Conforme dispõe o art. 5º, II, itens II.4 e II.9 da Resolução nº 623/2013, desse Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a matéria em apreço está inserida na competência da Segunda Subseção de Direito Privado, formada pelas 11ª à 24ª, 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado deste Tribunal de Justiça:

Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II – Segunda Subseção, composta pelas 11ª a 24ª Câmaras, e pelas 37ª e 38ª, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

II.4 - Ações relativas a contratos bancários, nominados ou inominados;

II.9 - Ações civis públicas, monitórias e de responsabilidade civil contratual e extracontratual relacionadas com as matérias de competência da própria Subseção. (Redação dada pela Resolução nº 693/2015);

O Enunciado nº 05 da Seção de Direito Privado assim dispõe:

Enunciado nº 5 – A natureza do seguro prestamista, acessório, é bancária, de modo que as ações que discutem a cobertura do seguro são de competência da Segunda Subseção de Direito Privado, com exceção do seguro prestamista habitacional, que é de competência da Primeira Subseção de Direito Privado (art. 5º, I.22, da Resolução nº 623/2013).

Assim, resta patente que a competência recursal em relação à matéria para julgamento do recurso ora em análise é de uma das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado, compreendidas entre a 11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras.

Cumpre mencionar os seguintes precedentes do Grupo Especial da Seção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM AÇÃO DE REEMBOLSO DE PARCELAS DE CONSÓRCIO. CONTRATO DE CONSÓRCIO COM SEGURO PRESTAMISTA. CONFLITO ACOLHIDO. I. Caso em Exame: Conflito de competência entre a 35ª e a 17ª Câmara de Direito Privado referente à apelação interposta contra sentença de procedência de ação de reembolso de parcelas de consórcio. A questão envolve contrato de consórcio garantido por seguro prestamista. A câmara suscitada (17ª Câmara de Direito Privado) considerou que a ação discute quitação do contrato em razão de seguro de vida, a atrair a competência da 3ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, III, III.8, da Res. 623/2013). A câmara suscitante (35ª Câmara de Direito Privado) entendeu que a ação se refere a contrato de consórcio para aquisição de veículo, no qual houve a contratação acessória de seguro prestamista, matérias de competência da 2ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, II, II.4, II.6 e II.9 da Res. 623/2013) II. Questão em Discussão: Determinar a competência para julgar a apelação, considerando se a matéria se refere a contrato de consórcio com seguro prestamista. III. Razões de Decidir: Causa de pedir fundada em contrato de consórcio com seguro prestamista, pretendendo os autores a quitação do consórcio em razão da morte do genitor consorciado devido a existência do seguro vinculado ao contrato. A matéria se enquadra na competência da 2ª Subseção de Direito Privado, conforme art. 5º, II.4, II.6 e II.9, da Resolução nº 623/2013 e Enunciado nº 5 da Seção de Direito Privado. IV. Tese de julgamento: 1. A competência para julgar ações derivadas de consórcio e seguro prestamista a ele relacionado é da 2ª Subseção de Direito Privado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA (17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO) PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. (TJSP; Conflito de competência civil 0045780-26.2024.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Ourinhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO – Apelação – Ação de cobrança visando o adimplemento, por empresa seguradora, de indenização de seguro prestamista, em decorrência de falecimento de um dos contratantes do consórcio - Distribuição livre à 15ª Câmara de Direito Privado – Recurso não conhecido, por incompetência em razão da matéria, e determinada sua remessa a uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado – Não conhecimento pela 33ª Câmara de Direito Privado, sob o entendimento de que o recurso cuida de demanda que tem por objeto inadimplemento de contrato de seguro prestamista/financeiro firmado acessório a contrato de consórcio de bem móvel – Adequação - Competência firmada pelos termos do pedido inicial (art. 103, RITJSP) – Matéria que se insere na competência da Segunda Subseção de Direito Privado (art. 5º, inc. II.4 e 6 da Res. 623/2013) – Enunciado número 5 da Seção de Direito Privado - CONFLITO PROCEDENTE, para declarar a competência da Câmara suscitada (15ª Câmara de Direito Privado). (TJSP; Conflito de competência cível 0032690-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Rio Claro - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – Fase de cumprimento de sentença em ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais – Existência de outro agravo de instrumento, interposto por corre, contra a mesma r. decisão, que deu ensejo a outro conflito de competência, cujo julgamento em sessão virtual encontra-se, atualmente, em curso - Causa de pedir relacionada a seguro prestamista atrelado a contrato de consórcio de veículo – Incidência do Enunciado nº 5 da Seção de Direito Privado, que dispõe que "A natureza do seguro prestamista, acessório, é bancária, de modo que as ações que discutem a cobertura do seguro são de competência da Segunda Subseção de Direito Privado, com exceção do seguro prestamista habitacional, que é de competência da Primeira Subseção de Direito Privado" – Precedentes deste Eg. Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Conflito acolhido - PROCEDÊNCIA para reconhecer a competência da Colenda 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP, ora suscitada, para conhecer e julgar do agravo de instrumento interposto. (TJSP; Conflito de competência cível 0027343-68.2023.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Guarulhos - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2023; Data de Registro: 17/08/2023)

Conflito de competência. Apelação em ação monitória visando cobrança de saldo remanescente de contrato de consórcio com cláusula de alienação fiduciária. Recurso distribuído à 38ª Câmara de Direito Privado que entendeu que a ação visa recebimento de saldo remanescente após leilão extrajudicial, realizado em sede de ação de busca e apreensão anteriormente ajuizada, tratando-se de matéria que versa sobre contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária de coisa móvel, matéria de competência exclusiva da 3ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, III, III.3, da Res. 623/2013). Redistribuição para a 26ª Câmara de Direito Privado, que reputou que a discussão não se refere a garantia fiduciária, mas a saldo remanescente de contrato de consórcio, diante da insuficiência do valor obtido com a venda do veículo dado em garantia, após a consolidação da posse e propriedade em ação de busca e apreensão, sendo a matéria de competência exclusiva da 2ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, II, 6, da Res. 623/2013). Competência dos órgãos fracionários do Tribunal que se define em razão da matéria, em atenção à causa de pedir e ao pedido contido na inicial (art. 103 do RITJSP e enunciado nº 3 da Seção de Direito Privado). Causa de pedir fundada em saldo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

remanescente de contrato de consórcio com cláusula de alienação fiduciária, porque o valor obtido com o leilão extrajudicial do bem dado em garantia foi insuficiente para saldar a dívida. Enunciado nº 06 da Seção de Direito Privado que estabelece que "A existência de garantia fiduciária é insuficiente para atrair a competência da Terceira Subseção de Direito Privado, cuja competência, pelo art. 5º, III.3, da Resolução nº 623/2013, exige discussão efetiva e exclusiva da garantia na petição inicial". Caso em que não se discute a garantia fiduciária, que foi objeto de ação de busca e apreensão anterior, restando extinta a garantia em razão do leilão extrajudicial do bem. Discussão sobre saldo remanescente de consórcio. Matéria de competência exclusiva da 2ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, II, 6, da Res. 623/2013). Precedentes. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para reconhecer a competência da câmara suscitada (38ª Câmara de Direito Privado) para julgamento da apelação. (TJSP; Conflito de competência cível 0011457-92.2024.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de Obrigação de Fazer. Contratação de consórcio com cláusula de alienação fiduciária em garantia. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO da autora. RECURSO distribuído por prevenção à C. 29ª Câmara de Direito Privado, que determinou a redistribuição para uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado II. Redistribuído o Recurso, a C. 18ª Câmara de Direito Privado rejeitou a competência e suscitou Conflito Negativo. EXAME: Autora que visa unicamente compelir a demandada à utilização do saldo de FGTS para a quitação das parcelas vencidas e vincendas, a pretexto de previsão legal e contratual no tocante. Ausência de discussão sobre o pacto acessório de alienação fiduciária em garantia no caso vertente. Matéria que se insere na competência de uma das Câmaras que compõem a Subseção de Direito Privado II (11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras) deste E. Tribunal de Justiça. Aplicação do artigo 5º, inciso II, item II.6, da Resolução nº 623/2013. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para declarar a competência da C. 18ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do Recurso. (TJSP; Conflito de competência cível 0038460-56.2023.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Cobrança de saldo remanescente de valor remanescente de contrato de consórcio com cláusula de alienação fiduciária, em que não se discute a garantia - Competência da Segunda Subseção da Seção de Direito Privado deste Eg. Tribunal - Incidência do art. 5º, inciso II.6, da Resolução nº 623/2013 - Precedentes deste Col. Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Conflito acolhido - PROCEDÊNCIA para reconhecer a competência da Colenda 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP, ora suscitante, para conhecer e julgar os apelos interpostos. (TJSP; Conflito de competência cível 0023494-88.2023.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Itu - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2023; Data de Registro: 15/08/2023).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Apelação interposta nos autos de embargos à execução por título extrajudicial Cobrança de saldo devedor oriundo de contrato de consórcio Distribuição do recurso ao Exmo. Desembargador Relator da 18ª Câmara de Direito Privado, que dele não conheceu e determinou a remessa para uma das Câmaras da Subseção III de Direito Privado Conflito suscitado pela 36ª Câmara de Direito Privado Competência dos órgãos fracionários deste E. Tribunal de Justiça determinada em razão da matéria, levando-se em conta, no exame da petição inicial, a causa de pedir e o pedido (art. 103 do Regimento Interno) Ausência de discussão sobre o pacto de alienação fiduciária em garantia Competência da Subseção de Direito Privado II Art. 5º, inciso II.6, da Resolução nº 623/2013 Conflito julgado procedente e declarada a competência da 18ª Câmara de Direito Privado, a Suscitada.

(TJSP; Conflito de competência cível 0051974-86.2017.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2018; Data de Registro: 28/02/2018).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – CONSÓRCIO – AÇÃO MONITÓRIA. A competência se fixa pela causa de pedir. Autora que, na qualidade de administradora de consórcio, busca constituir título executivo judicial, em virtude de crédito que afirma possuir com a demandada, em decorrência de saldo remanescente, após a venda extrajudicial do bem (veículo). Ausência de discussão acerca de garantia fiduciária. Matéria que se insere no âmbito de competência preferencial das Subseções de Direito Privado 2 deste Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante, nos termos do artigo 5º, inciso II.6, da Resolução 623/2013. Conflito de competência procedente para reconhecer a competência da Colenda Câmara suscitada (15ª Câmara de Direito Privado) para apreciar a matéria questionada. (TJSP; Conflito de competência cível 0046408-25.2018.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 3ª V. CÍVEL; Data do Julgamento: 23/11/2018; Data de Registro: 23/11/2018).

Conflito de Competência. Ação monitória para cobrança de valor remanescente de contrato de consórcio com cláusula de alienação fiduciária em que não se discute a garantia. Competência que se firma pelo pedido e causa de pedir da ação principal (artigo 103 do Regimento Interno deste Tribunal). Competência preferencial da Subseção de Direito Privado II – artigo 5º, inciso II, item II.6 da Resolução nº 623/2013. Precedentes do Grupo Especial. Conflito de competência acolhido para declarar competente a 11ª Câmara de Direito Privado. (TJSP; Conflito de competência cível 0027507-43.2017.8.26.0000; Relator (a): Piva Rodrigues; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Novo Horizonte - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 04/08/2017; Data de Registro: 04/08/2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia - Ação de repetição do indébito ajuizada pelo mutuário – Ação que não envolve qualquer discussão sobre a garantia fiduciária, a qual já foi extinta com a alienação do bem e a satisfação do crédito do credor fiduciário – Pretensão de recebimento de eventual diferença entre o valor da avaliação do imóvel e o saldo devedor do momento em que levado o imóvel a leilão – Aplicação, ao caso concreto, da regra inserta no art. 5º, inc. II.4, da Resolução nº 623/2013, já que em discussão ação relativa a contrato bancário – Precedentes do Grupo – Conflito procedente para reconhecer a competência da C. 24ª Câmara de Direito Privado (suscitada). (TJSP; Conflito de competência cível 0029668-84.2021.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2021; Data de Registro: 27/08/2021)

Cabe registrar que na ação de execução de título extrajudicial nº 1018779-84.2023.8.26.0032 e nos embargos à execução nº 1024895-09.2023.8.26.0032, referentes ao mesmo saldo devedor da cédula de crédito bancário nº 203190, não houve interposição de recursos.

Destarte, os autos devem ser remetidos ao Colendo Grupo Especial da Seção do Direito Privado deste Tribunal, nos termos do art. 32, §1º, do Regimento Interno desta Corte Paulista, para que seja apreciado o presente conflito negativo de competência, ora suscitado.

Pelo exposto, não conheço do recurso, suscitando conflito negativo de competência, a fim de que, ao final, os autos sejam remetidos a 12ª Câmara de Direito Privado, a qual o recurso foi originalmente distribuído.

III - Conclusão

Diante do exposto, **não conheço** do recurso e **suscito conflito negativo de competência**, determinando a remessa dos autos ao Colendo Grupo Especial da Seção do Direito Privado deste Tribunal.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator